

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0477 / 2013	DE	2013
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0477 / 2013	DE	04/07/2013
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NELO RODOLFO	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE UNIDADE MÉDICO VETERINÁRIO MÓVEL "SAMUV" (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO), PARA CÃES E GATOS, COM INTUITO DE CASTRAÇÃO, VERMIFUGAÇÃO, VACINAÇÃO, PRIMEIROS SOCORROS, EXAMES E EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,		

ARQUIVADO EM / /

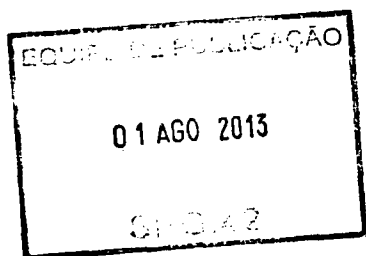
CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-477 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00477/2013



Dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais, remoções e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 4º Será também objetivo do projeto a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros simples e exames.

CSP - SP.22 - 04/07/2013 - 13:34 - 005027 - 2/2

segue(m) juntado(s), nota de
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. ...2...1...8...1...3..
Ass: Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o "projeto SAMUV" será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º Nos 30 (TRINTA) dias que antecederem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (DOZE) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis a população municipal.

Art. 5º O poder Público facultará a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo supervisionar e orientar o funcionamento das unidades pilotos "SAMUV".

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido, conforme a demanda, e informado a população através de aviso afixado com antecedência de 15 (QUINZE) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.



Adelina Cicoro - Ass. Parlamentar

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELE RODOLFO
Vereador

Folha nº 04 do OROC	fls. 5
Nº 01-477 de 13	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100 406	

JUSTIFICATIVA

Unidade Médico Veterinário Móvel para cães e gatos "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário). Os procedimentos teriam como objetivo atender os primeiros socorros dos animais em sofrimento para procedimento simples, vermifugação, vacinação de raiva e V8 ,exames para doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e educação, conscientizando a população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública, no Município de São Paulo, adotando medidas para efetivação do assunto tratado.

Por ser também uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findarem com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros se tornam um problema de ordem pública.

Ao ser aprovado em Sorocaba, através da Lei 9.993, de 21 de março de 2012, de autoria do vereador Marinho Marte (PPS), o Programa de Castração Móvel da Prefeitura de Sorocaba tem como justificativa "as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio, não têm como levar seus animais para castrar no centro de zoonoses da Prefeitura, daí a importância de se implantar esse serviço no município", afirma Marinho Marte. O vereador observa que a castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doenças".

A educação é meio eficaz para impedir a dúvida de pessoas que desejam ter animais, e não podem tê-los, por não possuírem condição para tal, ou não obter local adequado para saúde física e mental do animal. Conscientizar os munícipes que a castração é necessária pois há afirmações, que com passar de aproximadamente 20 anos, a população de cães e gatos de nosso município ultrapassará a população de pessoas da Cidade de São Paulo.

Os primeiros socorros para os procedimentos simples seriam extremamente necessários, pois seria a fase mais drástica em que não foi observada os outros dois tópicos, educação da população e castração. Remediar a problemática social, que nos incomoda e nos aflige ao impacto de observância de um animal em sofrimento.

A unidade médico veterinário móvel poderá ser um ônibus equipado, que leve os instrumentos necessários a viabilizar o projeto itinerante, uma equipe médico veterinária, composta por cirurgião veterinário, anestesista, assistentes com conhecimentos veterinários , motorista e educador, com intuito de suprir as necessidades de auxílio para a demanda das intervenções. A quantidade de profissionais serão definidos conforme a demanda.

Adelina Ciconi
RF 100 406

Considerando-se os bairros, a campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e dando prioridade para áreas carentes.

Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o projeto será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

O Poder Público facultará a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo supervisionar e orientar o funcionamento das unidades pilotos "SAMUV", podendo ser alterada para implantação e gerenciamento de outras entidades com o surgimento de novas unidades móveis, com horário de funcionamento determinado expressamente afixado em local visível a população.

Portanto, a Municipalidade deve prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou limitação, ainda que o munícipe tenha de esperar (CF, Artigo 5º, inciso I).

Fica aberta a possibilidade de ingresso de empresas privadas com interesse de patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos entre outros benefícios que venham a desonerar o incentivo da Prefeitura de São Paulo.

Consequentemente, em se considerando o veículo, propriamente dito, o escolhido para o projeto, constata-se que os custos para sua efetiva realização são viáveis para este Município.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

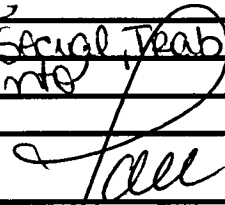


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº01 - 477..... de 20.....13.....,2.....8.....13..... (a)00.....

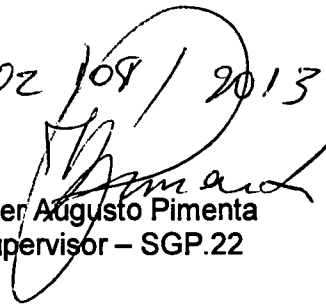
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2013
<u>Const. Just e Leg. Participativa</u>
<u>Política Urb. Metrop e M. Amb.</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher</u>
<u>Fin. e Orçamento</u>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

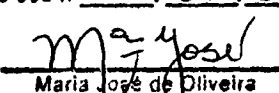
02/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE LEGISLAÇÃO E PROPOSITURAS

02/08/2013 17:00
M^{re} Jose

07/08/2013 17:28
M^{re} Jose

11/09/2013 14:00:00

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n.º(s) 07 a 04 e folha de
informação sob n.º 06108113

Maria José de Oliveira
RP 10.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 07
Nº 01-0477 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0477/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, inciso VII, *in fine*;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências, especialmente seus artigos 15, 16 e 17;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais; e dá outras providências; esta lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 – Através de acórdão publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta lei;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, pose, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Com a alteração das Leis nº 13.531, de 14 de março de 2003; 14.262, de 24 de janeiro de 2007; e 14.498, de 13 de setembro de 2007;
- Lei Municipal nº 13.295, de 14 de janeiro de 2002, que altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987;
- Lei Municipal nº 13.683, que dispõe sobre a criação, no Quadro dos Profissionais da Saúde, de cargos de Médico Veterinário;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituída pela portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.761, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PL0477-13 pesquisa

folha nº 08 de proc. fls. 10
 Nº 01-0477 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.023, de 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- Lei Municipal nº 15.476, de 04 de novembro de 2011, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Veterinário, a ser comemorado anualmente no dia 9 de setembro, e dá outras providências;
- Portaria nº: 4550 – Ano: 2002 – Secretaria: SMS Publicação: 21/12/2002, folha 34 – Ementa: Institui o Programa Saúde Animal – PSA – do Centro de Controle de Zoonoses;
- Decreto nº 53.264, de 03 de julho de 2012, que cria na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos e revoga Decreto nº 53.164/12;
- Resolução nº 2101/12, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que dispõe sobre critérios para a instalação e funcionamento de serviços médicos veterinários móveis para cães e gatos;
- PL nº 0260/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que cria em cada Subprefeitura do Município de São Paulo o CAVET – Centro de Atendimento Veterinário;
- PL nº 0131/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a criação do “Grupo de Atendimento Emergencial Para Animais Silvestres de Vida Livre – GAEAS” no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0318/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa contatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre o tema ‘animais’, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.06.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

OSC

Christiana Samara Chebib
 Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393

Folha nº 09 do proc. fls. 11
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 73 de 06 de junho de 2013



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11 fls. 13
Nº 01-0477 do proc.
O funcionário de 2013
MEYSEL
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Folha nº 12 de proc
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Folha nº 14
Nº 01-0477 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

fls. 16

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

.Notificação de publicação do dia 23/Abril/7.987

Lei nº 10.369, de 22 de abril de 1.987
MS Art. 3º - Item V - Leia-se como segue e não como consta:
"..... as barreiras, as murecas, os pernilongos,
..... e mandá-los permanentemente presos de"

+

Jo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-
ções de funcionamento, após vistoria técnica efetuada.

la presente lei.

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

folha nº 17 de 19
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 de 20
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - EE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12327

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 ([ver documento](#))

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Atraves de acordao publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a Inconstitucionalidade desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a Iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

Folha nº 19
 Original assinado digitalmente.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 1º grau

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.
- Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 477/2013. Não assinado digitalmente.

Folha nº 22 de 20

Nº 05-0422

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do fls. 23
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saude Animal. Art. 4º - O referido programa sera desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Matéria nº 17.477/2013 - 11.09.2013
O funcionário
Marta Suplicy
Técnico Administrativo - 1º grau

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADD), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Folha nº 23 do livro
de registro
do Conselho Municipal de Zoonoses
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-PF 10.940

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
- III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, goipes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

Folha nº 24
O Poder Judiciário
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
do 1º Juízo
Manoel

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

- a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;
- b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;
- III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

- a).....sofrimento.....
- b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c).....
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....
- e).....
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Forma digitalmente assinada por Maria Inês de Oliveira, Técnica Administrativa - R.F. 10.940
O Município de São Paulo, em 18 de maio de 2001.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de
2001.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0433 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Matéria PL 477/2013. Não assinado digitalmente.

Folha nº 27 de 29
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
 j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 29 do fls. 31
 Nº 01-0477 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 de
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.º ano

Base de dados : legis

Pesquisa : 13683

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.683 16/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação, no Quadro dos Profissionais da Saúde, de cargos de Medico Veterinario.

Projeto: Projeto de Lei Nº 457/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.683, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 457/03, do Executivo)

Dispõe sobre a criação, no Quadro dos Profissionais da Saúde, de cargos de Médico Veterinário.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro dos Profissionais da Saúde, 40 (quarenta) cargos de Médico Veterinário.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Médico Veterinário, constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo I, da Lei nº 11.410, de

13 de setembro de 1993, passa a ser a indicada na coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 2º - O provimento dos cargos de Médico Veterinário constantes do Anexo Único integrante desta lei far-se-á mediante:

I - concurso público de provas ou de provas e títulos, para os cargos da Classe I;

II - concurso de acesso para os cargos da Classe II.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o parágrafo único do artigo 1º
de Lei nº 13.683, de 16 de dezembro de 2003
Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo I - Cargos de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
189	Médico Veterinário – Classe I		PP-III	160	Médico Veterinário – Classe I		PE-III
	a) Categoria 1	QPS-11			a) Categoria 1	QPS-11	
	b) Categoria 2	QPS-12			b) Categoria 2	QPS-12	
	c) Categoria 3	QPS-13			c) Categoria 3	QPS-13	
	d) Categoria 4	QPS-14			d) Categoria 4	QPS-14	
	Médico Veterinário – Classe II		PP-II	69	Médico Veterinário – Classe II		
	a) Categoria 1	QPS-15			a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16			b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17			c) Categoria 3	QPS-17	

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 33 do proc.
 Nº 01-0477 de 2013
 O funcionário
M. J. S.
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
 II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Folha nº 39
Nº 01-0477 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42
Nº 01-0437 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13767

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(PROJETO DE LEI Nº 811/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Folha nº 43
Nº 01-0411 de 2013
O funcionário
Marta Suply
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44
Nº 01-0433 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.94n

Base de dados : legis

Pesquisa : 14483

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.483 16/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 243/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 45 de 47
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.
Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.
Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.
Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.
Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.
§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.
§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.
§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.
Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.
§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuem auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.
Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.
§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.
§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.
Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:
I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.
§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.
Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:
I - formulário próprio;
II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
IV - alteração do contrato social.
Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.
Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.
§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

Folha nº 46
Nº 01.01.01.00.00.00
de 13
Marta Lopes de Oliveira
Técnico Administrativo
10.000

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.
§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.
Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.
§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.
Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.
§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.
§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.
§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.
§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.
Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.
Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.
Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.
Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.
Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.
Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.
Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.
Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
IV - apreensão de animais ou plantel;

Matéria PL 477/2013. Não assinado digitalmente.
Folha nº 47
Nº 01-0470-17
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 de 11
Nº 01-0433 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14761

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.761 05/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 58/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 50.540/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 50 de ...
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Me José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PP 10.940

LEI Nº 14.761, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 058/07, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32).

Denuncie:

156 - Prefeitura do Município de São Paulo

190 - Polícia Militar/Polícia Ambiental

0800-618080 - Linha Verde do IBAMA.

Parágrafo único. A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 2º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização, e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se a irregularidade persistir após decorrido o prazo dado na advertência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os valores recolhidos a partir da multa serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, para aplicação em projetos voltados à preservação da fauna.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc
Nº 01-0477 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

Notas complm.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o Inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Exatidão digitalmente.
Nº 01.044.43 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0437 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15476

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.476 04/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Veterinário, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 211/2011 (ver documento)

Autor(es): Adolfo Quintas

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/11/2011, p. 155 c. 1

LEI Nº 15.476 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 211/11)
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Veterinário, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXXVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia do Médico Veterinário." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de novembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 53264

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. (ver documento)

Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 47/2012 - Não é de competência do Conselho Municipalmente.
O funcionário
Marta Rodé de Oliveira
Técnico Administrativo - PC 10.940

Folha nº 57
 Nº 01-0432 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 04/07/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,
 D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

PUBLICADO DOC 20/07/2012, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

**RESOLUÇÃO Nº 2101
25.04.2012**

Critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92,

Considerando a deliberação da 413ª Reunião Plenária, de 23 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições contrárias.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

DR. FRANCISCO C. DE ALMEIDA
CRMV-SP Nº 1012
Presidente

DR. ODEMILSON D. MOSSERO
CRMV-SP Nº 2889
Secretário Geral



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO

**CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS
SERVIÇOS MÉDICOS-VETERINÁRIOS MÓVEIS PARA CÃES E GATOS**

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS: unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial vinculadas a instituições públicas, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde, agricultura e/ou ambiente, como de risco epidemiológico, sanitário ou ambiental, ou de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

1.2. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular;

1.3. As consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

1.4. É obrigatório o registro do serviço médico-veterinário móvel junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;

1.5. É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para o funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura (em especial, fonte de água tratada para usos diversos e limpeza), facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;

2.3. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.4. Capacitar os integrantes da equipe sobre suas atribuições (preenchimento das fichas identificação dos animais, orientações aos responsáveis pelos animais, entre outros);

2.5. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes;

2.6. Prever um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências urgência/emergência, que não possam ser resolvidos no serviço médico-veterinário móvel;

Processo nº 58
Matéria nº 10.940
Técnico Administrativo
Maria José de Oliveira
do proc.
Digitalmente
Assinado
em 30/09/2015 00:00:00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

2.7. Planejar métodos que garantam a preservação ambiental;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios.

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas;

3.2. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação quando pertinente;

3.3. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.753 DE 16/10/2008, que aprova o "Regulamento Técnico Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

4.2. Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário;

4.3. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

4.4. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

4.5. Os animais atendidos pelo serviço médico-veterinário móvel devem ser identificados e registrados com informações sobre o animal e o seu responsável.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

5. FUNCIONAMENTO

5.1. Condições gerais

A área física do serviço médico-veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, trans-operatório e pós-operatório dos animais; e sanitários para uso da equipe.

5.1.1. Os serviços médicos-veterinários móveis:

- são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável técnico;
- deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;
- deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;
- deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;
- deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servida e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;
- deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;
- deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final de resíduos, conforme legislação vigente.

5.1.2. Somente poderão funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamento emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

5.1.3. É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento;

5.1.4. Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

5.2. Condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

5.2.1 Instalações

- a. sala de ambulatório;
- b. sala de antisepsia ou degermação;
- c. sala de cirurgia;
- d. sala de recuperação cirúrgica;
- e. sala de esterilização;
- f. banheiro para uso da equipe.

As demais dependências não específicas de estabelecimento médico-veterinário obedecerão disposto na legislação vigente.

5.2.2 Equipamentos e materiais mínimos necessários

Folha nº 59 de proc.
Matéria em andamento
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

- a. balança para pesagem dos animais;
- b. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- c. kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais e AMBU;
- d. recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;
- e. equipamentos para esterilização de materiais;
- f. equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração;
- g. mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;
- h. material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

5.3. Fluxo para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

Para efeito de boas práticas técnicas e higiênico-sanitárias a disposição de ambientes deverá seguir a sequência de salas descrita no item 5.2.

6. INSTALAÇÕES

Para os efeitos desta Resolução constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médicos-veterinários móveis:

6.1. sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos, preparo para cirurgias e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; deverá dispor de pia; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

6.2. sala de antisepsia ou degermação: destina-se à assepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais à sala de cirurgia. O piso deve ser liso e impermeável; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; deverá dispor de pia com torneiras e recipientes de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões.

6.3. sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, sem cantos vivos ou agudos, o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nociva; seu acesso deve ser através da sala de antisepsia.

6.4. sala de recuperação cirúrgica: destina-se ao alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica. Nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; o piso deve ser impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades da espécie, e propiciar ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; quando indicado, as portas e janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nociva.

6.5. sala de esterilização: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

7. USO DE RADIAÇÕES

Os serviços médicos-veterinários móveis poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação ionizante desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

8. PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

8.1. Os serviços médicos-veterinários móveis que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, devem obedecer às disposições legais vigentes.

8.2. Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

9. EQUIPE DE TRABALHO

9.1 As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

9.2 As pessoas da equipe de trabalho envolvidas diretamente com o manejo dos animais devem estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendações dos programas oficiais, especial contra tétano e raiva.

10. CONTRACEPÇÃO CIRÚRGICA EM CÃES E GATOS

Nos casos de realização de procedimentos cirúrgicos de contracepção em cães e gatos, recomenda-se;

10.1. Pré-operatório

10.1.1. A cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;

Folha nº 60 do processo
O funcionário que assina o documento é o Sr. Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 90.940
Materia PL 172/2003 - Assessoria de Planejamento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

10.1.2. Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável;

10.1.3. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação;

10.1.4. Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem hemoparasitose;

10.1.5 Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro;

10.1.6. Empregar analgésicos opióides e antiinflamatórios no pré, trans e/ou pós-operatório.

10.2. Trans-operatório

10.2.1. Recomendam-se as técnicas de cirurgia minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal;

10.2.2. Para a realização da cirurgia, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

10.2.3. Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

10.2.4. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico;

10.2.5. Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas esterilizados para cada procedimento cirúrgico;

10.2.6. Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

10.3. Pós-operatório

10.3.1. Garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

10.3.2. Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico-veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso;

10.3.3. A liberação dos animais para os responsáveis, deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical, e condições de segurança;

10.3.4. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

a. ☐ Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;

b. ☐ Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;

c. ☐ Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

10.3.5. Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.

11. REGISTRO DO SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- Cadastro de Pessoa Física (CPF) quando o proprietário/responsável legal for médico-veterinário ou zootecnista ou caso contrário, deverá apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- documentos constantes da Resolução CFMV 680/00 ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais;

- cópia do Estatuto e da Ata de Eleição da gestão atual, quando se tratar de Organizações Não Governamentais;

- croqui dos ambientes do serviço médico-veterinário móvel, em escala 1:25, e laudo de vistoria emitido pelo CRMV-SP;

- legalização do veículo junto ao órgão competente;

- averbação do responsável técnico.

12. REGISTRO DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- projeto descritivo da ação a ser desenvolvida conforme disposto no item 2 desta resolução, incluindo o vínculo com a instituição pública, público-alvo, atividades, local e data de realização com antecedência mínima de 60 dias, conforme a Resolução CFMV nº 962 de 27 de agosto de 2010;

- Averbação de Responsabilidade Técnica do projeto da ação a ser desenvolvida;

- Apresentação de documentos de legalização (contrato, convênio e/ou termo de compromisso firmado com o órgão público, além de alvará, licenças e/ou autorização de funcionamento) emitidos pelos órgãos competentes.

PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00318/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo, o Programa de Atendimento peri-domiciliar médico-veterinário e a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

§ único. O programa ora instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por meio da implantação de clínicas veterinárias móveis destinadas ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos, sendo estes exclusivamente dirigidos para ações programáticas vinculadas a instituições públicas ou de caráter emergencial, bem como a divulgação da posse responsável.

Art. 2º O atendimento objeto desta proposta alcançará os animais domésticos de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos mesmos aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento.

§ único. Os animais atendidos deverão ser identificados com o Registro Geral de Animais (RGA), conforme legislação, e no caso do animal já possuir o registro, este deverá ser apresentado e constará da ficha de atendimento.

Art. 3º Cada Unidade Móvel terá obrigatoriamente para seu funcionamento, o devido registro do serviço médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sua respectiva averbação de Responsabilidade Técnica (RT), ficando dispensado do cumprimento do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no município de São Paulo.

Art. 4º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, como:

- I - Sala de ambulatório;
- II - Sala de antissepsia ou degermação;
- III - Sala de cirurgia;
- IV - Sala de recuperação cirúrgica;
- V - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;
- VI - Balança para pesagem dos animais;
- VII - Suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- VIII - Kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória;
- IX - Equipamentos para esterilização de materiais; e
- X - Material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

§ único. As equipes de trabalho, composta por médicos-veterinários e auxiliares envolvidas diretamente com o manejo dos animais, deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

Art. 5º A divulgação da posse responsável será efetivada com a divulgação de material desenvolvido e/ou aprovado pela instituição pública responsável.

Art. 6º. Para a realização do serviço médico-veterinário móvel poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/08/13 às 11h00
Andre MARCON RF 11.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Amm

Para: 08/08/2013 Hora: 11h00 Justiça e

08/08/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

09/08/2013 17:30

M^{re} José

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 65-A 69

Em 12/03/14

[Assinatura]
Gabriel S. M. Albeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00145/2014

pl0477-13

Folha nº 65 do fls. 65
Processo nº 01-477/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *SR*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/13.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário) para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Da forma como concebida a propositura não encontra óbices em sua implementação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

No tocante a matéria versada, a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, comando normativo repetido em nossa Lei Orgânica em seu art. 188 que reza:

Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos. (grifo nosso)

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Lembre-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0477-13

Folha nº 66 do fls. 66
Processo nº 01-477/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

☒ Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/2014

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSEMINO TAYTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0477-13

Folha nº 67 de 67Processo nº 01-477/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário) para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, pois invade seara de competência privativa do Executivo.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos) (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0477-13

Folha nº 68 fls. 69
do
Processo nº 01-477/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Sendo assim, resta claro que a presente proposta caracteriza-se como ato concreto de administração não havendo como negar a violação dos dispositivos da Lei Orgânica do Município acima citados e, conseqüentemente, do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Ainda sob esse aspecto, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a proposta, nos termos como apresentada, demandaria o deslocamento de servidores públicos para a realização das atividades, sendo que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso III e 69, inciso II, ambos da Carta Local.

Desta forma, a propositura imiscui-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ainda, o art. 7º do presente projeto de lei confere autorização para a celebração de convênio, o que caracteriza a denominada lei autorizativa imprópria e, consoante o assentado no Precedente Regimental nº 02/03: *Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes,*

Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já citada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0477-13

Folha nº 69 fls. 70
Processo nº 01-477/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante todo o exposto, somos

Pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART X

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/02/14
Pág. 104 Col. 5
Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de URB
Em 13/02/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 MAR. 2014

Secretário [assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar

Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 70185 74 cr

Em 31/07/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14705

DATA: 28/05/2014

FL. Nº

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro

RF: 11317

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE MAIO DE 2014

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 14ª audiência pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 26 de maio de 2014, e foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2014, e no jornal *O Estado de S.Paulo* no dia 27 de maio de 2014.

Passemos para os itens da pauta.

Bom dia a todos.

PL 447/2013, do Vereador Celso Jatene. Altera destinação das áreas livres do Conjunto José Bonifácio, na zona Leste do município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 223/206, do Vereador Adilson Amadeu, do PTB. Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização de áreas em uso de degradação urbana na região do Brás, no Pari.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 513/2012, do Vereador Oliveira, do PSD. Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas proveniente da execução de obras e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Alteração redação dos incisos I e II do parágrafo 4º, do artigo 8º da Lei 15.150, de 06 de maio de 2010 do Município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a instituição de serviço de unidade médico-veterinário móvel, SAMUV, Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário para cães e gatos com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14705** DATA: **28/05/2014**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 610/2013, do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 662/2013, do Vereador Milton Leite. Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 671/2013, do Vereador Toninho Paiva, do PR. Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 682/2013, do Vereador Calvo. Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.



FL. Nº
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14774

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S.Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do *site* oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 4º. PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensinos público e privados. A necessidade um plano estratégico de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**
 RF: 11317

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão de mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas ostimizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA:11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção. Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometermos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio obliquo. Está difícil a situação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

“Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.” Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - “Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo “doca” nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências.” Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Querida, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudessemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: 14774 DATA:11/06/2014

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome:Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- "PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- "PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- "PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- "PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os municípios receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.
Damos por encerrada a audiência pública.
Bom dia a todos.
Muito obrigado.

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Toninho Riva</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em: 24/08/2014	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68, do R.I.	

Seguo ☒ Juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 75 Em 24/09/14
Aparecida Ferreira
RF. 101.013 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01240/2014

Folha nº 75 do fls. 82

Processo nº 01-477/13

Aparecido Pereira
RE. 101.075 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/13**

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o **Projeto de Lei nº 477/13** visa *dispor sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinária), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.*

A proposição, segundo sua justificativa, objetiva instituir um serviço itinerante que teria como finalidade atender os primeiros socorros de animais para procedimento simples, incluindo a castração e educação, conscientizando a população sobre a guarda responsável.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela Legalidade, por meio do Parecer nº 145/2014.

Ressalte-se a relevância da presente iniciativa no que se refere à melhoria das condições de acesso dos munícipes que possuem animais domésticos aos serviços de atendimento e orientação médico-veterinário, sobretudo em áreas mais carentes de equipamentos na cidade. Note-se que grande parte da população tem dificuldade para transportar seus animais aos centros veterinários, na medida em que isso requer, muitas vezes, o uso do automóvel. Nesse sentido, a medida, além de disponibilizar o serviço nos bairros, também favorece a mobilidade ao reduzir os deslocamentos.

Não obstante, ao implementar medidas de controle da população de animais domésticos, a iniciativa corrobora para o meio ambiente urbano mais saudável no município, motivo pelo qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 477/13**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.09.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17- 01260/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-477-2013

Papel para informação, rubricado como folha nº 76
29/04/2015.....a)

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF/ 100823

Ao
SGP- 21

A pedido.

29/04/15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - CCP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 77 a 81 e
folha de informação sob
nº 271.081.2015

Marcelo G. G. G.
Auditor Tec. Administrativo
RF 51620

4646 - Claudio - Nel

fls. 85



Folha nº	78	do Processo
nº	01-477	de 2013
Assinatura: [assinatura]		
RF 51838		

REQUERIMENTO

A Comissão de Administração Pública

Presidente Ver. Andrea Matarazzo

Requeiro nos termos regimentais que esta Comissão possa apresentar o substitutivo em anexo e seu parecer, de minha autoria, à proposta original do projeto de lei 477/2013, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.


Nelo Rodolfo
Vereador

São Paulo 30 de junho de 2014

02/07/2015

A Secretária de Comunicação,
Juliana
Aut
Kleber Wastago
Presidente da
C. Adv.
02/07/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	78	do Processo
nº	01-477	de 2013
<i>[Assinatura]</i> Auditor Tes. Municipal RF 51339		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477/2013

Dispõe sobre a instituição do serviço de unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUVET" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de atendimento veterinário, controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará de duas espécies de unidades móveis (automotivas), ônibus, carreta ou truck-van que serão afixadas em pontos específicos nos distritos e equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos, incluindo castração, microchipagem, vacinação, e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º Em complementação à prestação do serviço, o Poder Público disponibilizará em conjunto a essa unidade móvel de atendimento, um veículo de apoio para casos de emergência, onde em casos mais graves os animais serão transportados para o hospital público veterinário e ou clinicas veterinárias conveniadas à Prefeitura. Esse veículo será para transporte de animais, sendo possível a adaptação de um veículo similar a Fiat Doblô ou Peugeot Phartner, equipado conforme artigo 10 da Resolução nº 1015 de 09/11/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Folha nº	79	do Processo
nº	01-477	de 2013
<i>Marcelo J. J. J.</i> Assessor Administrativo RF 8.162		

§ 3º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para execução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 4º Cada veículo, ônibus, carreta ou truck-van contará com equipe composta por cirurgião, anestesiista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 5º Será também objetivo do projeto a conscientização da população através de projetos educativos sobre a Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal, zoonoses, saúde pública, vacinação, primeiros socorros, educação ambiental e legislação

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o "projeto SAMUVET" será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º Nos 30 (TRINTA) dias que antecederem a campanha preferencialmente o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (DOZE) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis a população municipal.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, que sejam cadastradas no Conselho Regional de medicina Veterinária com profissional veterinário responsável para a consecução dos objetivos desta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	80	do Processo
nº	01-477	de 2013
<i>Handwritten signature</i>		
Assessoria Jurídica - Administrativo		
RF 51534		

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido, conforme a demanda, e informado a população através de aviso afixado preferencialmente com antecedência de 15 (QUINZE) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

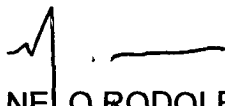
§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELO RODOLFO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº	81	do Processo
nº	01-477	de 2013
Assinado digitalmente A. Carlos Zec, Autenticado RP 51383		

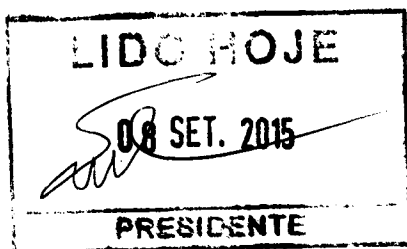
fls. 90

O presente Substitutivo tem por objetivo melhor se adequar a técnica legislativa, além de alterações no texto do projeto para afim de se enquadrar de forma mais efetiva as realidades atuais, com algumas modificações da data da confecção inicial.

A troca do nome da unidade móvel é apenas para não serem manifestados erros que possam confundir os munícipes da Cidade de São Paulo, pois a proposta anterior demonstrava uma sigla muito próxima ao utilizado pelo serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), podendo causar problemas de identificação, para tanto resolveu-se por SAMUVET

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 82987 Em 10/09/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.334



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 82 do Proc.
Nº 01477 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

1476/2015

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
477/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que “dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, “SAMUVET” (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, estas unidades móveis teriam como objetivo prestar atendimento médico veterinário a cães e gatos, bem como executar procedimentos como: castração, vacinação e outros elencados em regulamento. Outro fim visado por esse serviço é a conscientizando da população por meio a execução de projeto educativos sobre a importância da Guarda Responsável, zoonoses, vacinação, e saúde pública, no Município de São Paulo.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Também há parecer **favorável** ao projeto emanado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, onde foram realizadas **duas audiências públicas**, 28/05/2014 e 11/06/2014, acerca do tema em questão, contudo, não houve inscritos para discutir a propositura nas duas datas.

Nos termos do projeto, institui-se de forma permanente o serviço público municipal de controle populacional de cães e gatos, que também deverá ter cunho educacional, e será disponibilizado mediante duas espécies de unidades móveis (automotivas), equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos.

RELCOM

1610/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/2013

Folha nº 83 do Proc.
Nº 01-477 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Cada uma dessas unidades deverá contar com equipe formada por cirurgião, anestesista, assistente, “educador” e motorista e/ou quantos mais se fizerem necessários para a adequada prestação do serviço.

Ademais, há regra que determina a priorização destes serviços nas áreas de população de baixa renda, onde for constatado o maior número de animais domésticos.

Além disso, existe a permissão de o Executivo celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e, até mesmo, entidades de classe, que sejam cadastradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com profissional veterinário para a consecução dos objetivos desta Lei.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto favorável ao projeto. A fim de que sejam alcançados os objetivos pretendidos, a pedido do autor, esta Comissão apresenta o SUBSTITUTIVO abaixo, que altera aspectos relacionados ao atendimento oferecido em comparação ao projeto original. A troca do nome foi motivada para se diferenciar claramente a nomenclatura presente no projeto, identificada por “SAMUVET”, que poderia ser confundida com o serviço de atendimento móvel de urgência “SAMU”. Originalmente o atendimento oferecido se referia a “animais de pequeno porte”, sendo alterado para “cães e gatos”. Considerando a data da confecção inicial desta propositura, outras modificações agora apresentadas possuem motivação técnica, visando enquadrar de forma mais efetiva as realidades atuais na execução deste serviço.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a medida é uma prevenção contra o alastramento da doença e protege a saúde da população, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Finanças e Orçamento é favorável ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Administração Pública. Quanto ao



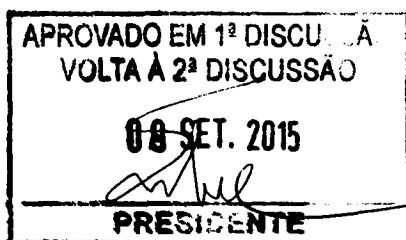
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 477/2013

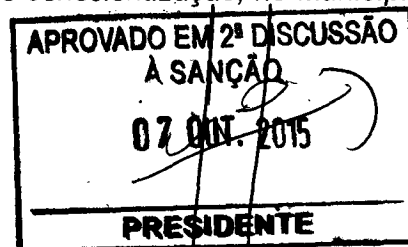
Folha nº 84 do Proc. fls. 94
Nº 01-477 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477/2013



Dispõe sobre a instituição do serviço de unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUVET" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de atendimento veterinário, controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará de duas espécies de unidades móveis (automotivas), ônibus, carreta ou truck-van que serão afixadas em pontos específicos nos distritos e equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos, incluindo castração, microchipagem, vacinação, e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º Em complementação à prestação do serviço, o Poder Público disponibilizará em conjunto a essa unidade móvel de atendimento, um veículo de apoio para casos de emergência, onde em casos mais graves os animais serão transportados para o hospital público veterinário e ou clínicas veterinárias conveniadas à Prefeitura. Esse veículo será para transporte de animais, sendo possível a adaptação de um veículo similar a Fiat Doblô ou Peugeot Phartner, equipado conforme artigo 10 da Resolução nº 1015 de 09/11/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



Folha nº 85 do Proc.
Nº 01-477 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

§ 3º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para execução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 4º Cada veículo, ônibus, carreta ou truck-van contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 5º Será também objetivo do projeto a conscientização da população através de projetos educativos sobre a Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal, zoonoses, saúde pública, vacinação, primeiros socorros, educação ambiental e legislação

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o “projeto SAMUVET” será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º Nos 30 (TRINTA) dias que antecederem a campanha preferencialmente o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (DOZE) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis a população municipal.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/2013

Folha nº 86 do Proc.
Nº 01.477 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, que sejam cadastradas no Conselho Regional de medicina Veterinária com profissional veterinário responsável para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido, conforme a demanda, e informado a população através de aviso afixado preferencialmente com antecedência de 15 (QUINZE) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/15.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CADRABOM

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO



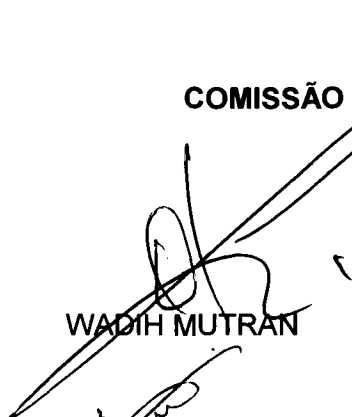
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/2013

Folha nº 87 do Proc.
Nº 01-477 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 97

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


WADIH MUTRAN


NATALINI

NETINHO DE PAULA

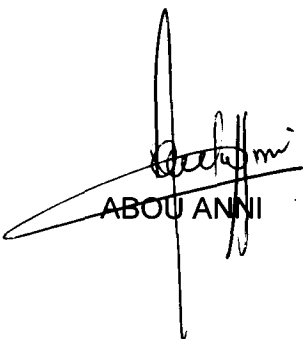

CALVO

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

ANIBAL DE FREITAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABOU ANNI

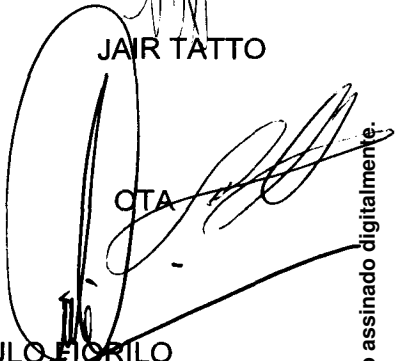
ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

JOSÉ POLICE NETO


JAIR TATTO


OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 15

Pág. 115 Col. 2

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 88
folha de informação sob
nº 14/09/2015

M. Zilda de Jesus
Assessoria de Comunicação
-- 112

- "PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB). Dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, 'SAMUV' (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Há parecer sobre a mesa que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 477/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 477/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

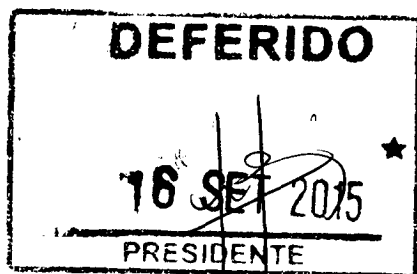
Tem a palavra, pela ordem, do nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço regimentalmente que registre minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se abstenção do nobre Vereador Mario Covas Neto. Aprovado o PL 477/2013 em primeira discussão, volta em segunda.

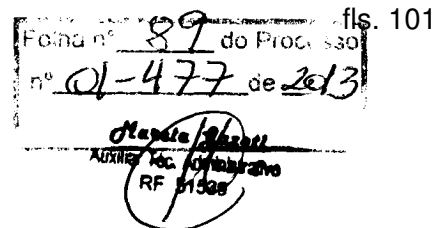
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 89 e
folha de informação sob
nº 21/08/2013

Auxiliar T.C. Administrativo
R# 51038



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



REQUERIMENTO Nº _____/2015

RDS
1397/2015

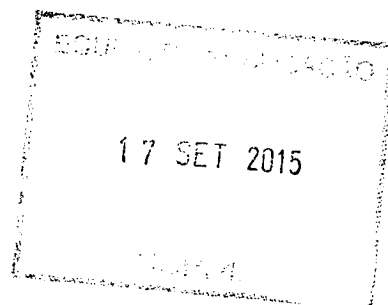
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei n. 477/2013, "Dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no município de São Paulo".

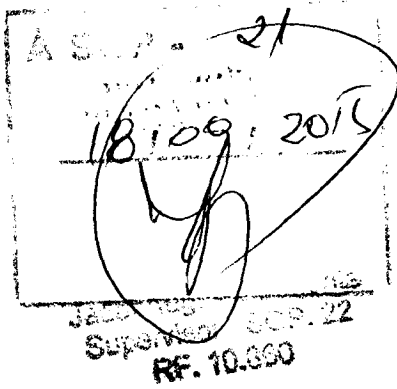
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

Aurélio Nomura
Vereador

De acordo,

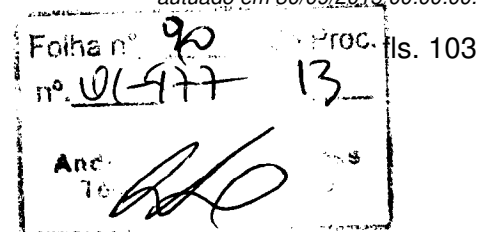
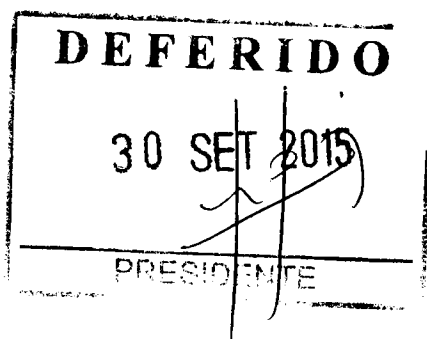
Nelo Rodolfo
Vereador





Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 90 31 a 31 e
folha de informação sob
nº 07/10/15

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

**REQUERIMENTO**

RDS

1632/2015

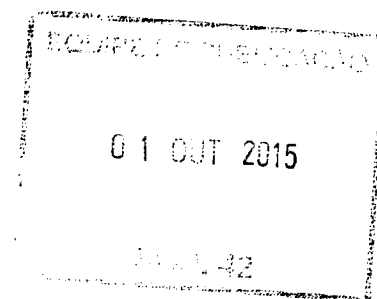
Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, que seja incluído como co-autor do Projeto de Lei nº 477/2013, que dispõe sobre o "INSTITUICAO DO SERVICO DE UNIDADE MEDICO VETERINARIO MOVEL "SAMUV" (SERVICO DE ATENDIMENTO MEDICO MOVEL DE URGENCIA VETERINARIO), PARA CAES E GATOS, COM INTUITO DE CASTRACAO, VERMIFUGACAO, VACINACAO, PRIMEIROS SOCORROS, EXAMES E EDUCACAO ATRAVES DE CONSCIENTIZACAO, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO," tendo como escopo principal prestar atendimento médico aos animais de estimação de famílias que não têm condições financeiras para dar o adequado tratamento, além de mitigar e controlar a natalidade dos animais domésticos e, conseqüentemente, controlar eventuais surtos de doenças que podem ser transmitidas para os seres humanos, projeto de minha autoria, o Vereador Rubens W. Calvo, conforme a assinatura de anuência abaixo aposta.

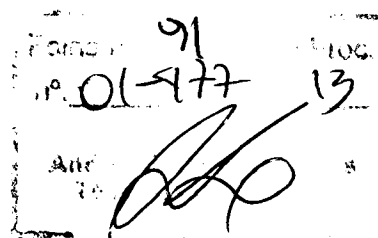
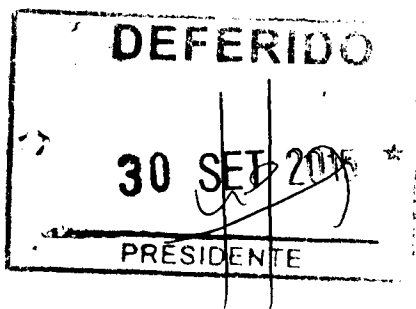
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015.

Deputado

 NELO RODOLFO
 Vereador

RUBENS WAGNER CALVO
 Vereador





REQUERIMENTO Nº

RDS
1641/2015

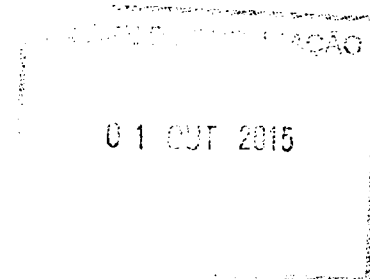
REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, seja incluído como coautor do Projeto de Lei nº 0477/2013 de minha autoria, o Vereador Ricardo Nunes, conforme a assinatura de anuência abaixo aposta.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

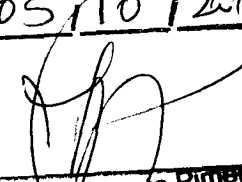
da mesa do

NELO RODOLFO
Vereador
PMDB

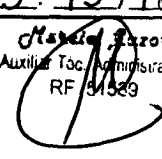
RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



RN/maf

A SGP - 21
05/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.880

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 92 e
folha de informação sob
nº 93. 13/10/2015

Marysuel Baroni
Auxiliar Tcc Administrativo
RF 51589


- "PL 477/2013, dos Vereadores NELO RODOLFO (PMDB), AURELIO NOMURA (PSDB), RICARDO NUNES(PMDB), CALVO (PMDB). Dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 477/13, na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas de Administração Pública, Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0477 de 2013

13/10/2015

(a)

Marcia Gazoti
RF 51.589

À SGP.23

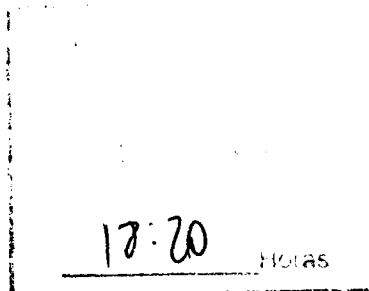
Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Comissões de Administração Pública, Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento de folha(s) nº 84 a nº 87 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 270ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/10/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



93 98 11 11
94 94



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2551/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 477/13, de autoria dos Vereadores Nelo Rodolfo, Aurélio Nomura, Ricardo Nunes e Calvo, que dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

Assinatura manuscrita de Antônio Donato.

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/cisz



01-477/13
B

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 84/86 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 477/13)

(VEREADORES NELO RODOLFO – PMDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, RICARDO NUNES – PMDB E CALVO – PMDB)

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de atendimento veterinário, controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o “caput” deste artigo disponibilizará duas espécies de unidades móveis (automotivas), ônibus, carreta ou truck-van que serão afixadas em pontos específicos nos distritos e equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos, incluindo castração, microchipagem, vacinação e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101, de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º Em complementação à prestação do serviço, o Poder Público disponibilizará em conjunto a essa unidade móvel de atendimento um veículo de apoio para casos de emergência, onde em casos mais graves os animais serão transportados para o hospital público veterinário e/ou clínicas veterinárias conveniadas à Prefeitura. Esse veículo será para transporte de animais, sendo possível a adaptação de um veículo similar a Fiat Doblò ou Peugeot Partner, equipado conforme art. 10 da Resolução nº 1015, de 09/11/12, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para execução das finalidades do serviço de atendimento móvel.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**01-477 96 13

§ 4º Cada veículo, ônibus, carreta ou truck-van contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 5º Será também objetivo do projeto a conscientização da população através de projetos educativos sobre a Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal, zoonoses, saúde pública, vacinação, primeiros socorros, educação ambiental e legislação.

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o projeto SAMUVET será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias que antecederem a campanha preferencialmente, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informado da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (doze) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis à população municipal.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, que sejam cadastradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária com profissional veterinário responsável para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido conforme a demanda e informado à população através de aviso afixado preferencialmente com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração, será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

94
61-477 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

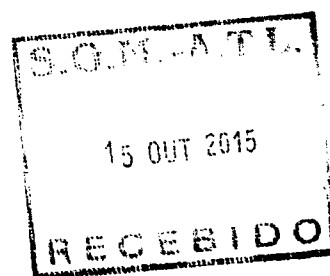
ARS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2551, de 08 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 477/13, de autoria dos Vereadores Nelo Rodolfo, Aurélio Nomura, Ricardo Nunes e Calvo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 114

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-477 de 20.08.11/15 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 09/11/15


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo